

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: **Projeto de Lei n.º. 1/2023**, o qual “*Dá nomeação ao Próprio Público que específica*”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659.

I. Relatório:

Trata-se de parecer jurídico relativo aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe, **de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo**.

Trata-se de Proposição Legislativa voltada à nomeação de próprio público, especificado como “Galeria das Ex-Vereadoras, espaço público constante da Câmara Municipal de Cláudio e destinado à exposição permanente das fotos das Ex-vereadoras do Poder Legislativo Claudiense”, conforme descrito no artigo primeiro da proposição.

A nomenclatura que se pretende atribuir é “Galeria Alice de Rezende Chaves”.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem a mensagem de justificativa e a documentação da homenageada, incluindo sua biografia.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

II. Fundamentação:

II.I. Análise da Técnica Legislativa:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei em análise é **coerente, coesa, direta e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais, de concordância ou de redundância que comprometam o entendimento da Proposição. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) **usar as palavras e as expressões em seu sentido comum**, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar **frases curtas e concisas**;

- c) construir as orações na **ordem direta**;
 - d) **evitar preciosismo, neologismo e adjetivação**; e
 - e) buscar a **uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar**, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;
- II - para obtenção da precisão:
- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
 - b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
 - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
 - d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;
- (...) GRIFOS MEUS

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais vícios gramaticais, erros ortográficos e de formatação, podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal e inicial da Proposição, dispensando elaboração de Emenda.

II.II. Inexistência de Vícios de Iniciativa:

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **a iniciativa das leis cabe ao Poder Executivo Municipal ou aos vereadores, onde se inclui, obviamente, a Mesa Diretora da Casa Legislativa, sobretudo em questões internas da Câmara Municipal**.

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, cujo rol é taxativo. É dizer, portanto, que o objeto do projeto de lei em análise **não usurpa competência privativa**, sendo lícito a qualquer dos vereadores dispor sobre a matéria.

Além disso, o STF, desde 2019, reconheceu que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos, tratando-se de competência comum a ambos os Poderes. Foi assentada a existência de uma **coabitação normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência**, cada qual no âmbito de suas atribuições. A decisão foi tomada no exame do Recurso Extraordinário (RE) 1151237.

Por estas razões, *não foram detectados vícios de iniciativa*.

II.III. Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade:

II.III.I. Competência do Município para fixar nomes de Próprios Públicos:

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de

competências próprias. Destacam-se **os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.**

Como ressaltado acima, tanto o Poder Legislativo Municipal, como o Poder Executivo, **possuem a competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos**, visto que a matéria se qualifica como assunto de interesse local. Em última análise, portanto, o ato de nomear um “lugar” ou bem público **cabe exclusivamente aos entes municipais, nos termos das diretrizes constitucionais.** Aliás, em perfeita sintonia com os argumentos já expostos, a Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG versa, em seu artigo 7º, inciso XII, que compete ao Município, entre outras atribuições, a de **“dispor sobre os logradouros públicos”**.

No mesmo esteio, versa o artigo 52 da Lei Orgânica que:

Art. 52 - **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

(...)

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

Desta forma, vislumbra-se a inegável competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo. Em face do inegável interesse local da medida que se pretende instituir, há prevalência do interesse municipal e consequente capacidade/competência legislativa para dispor sobre a matéria.

Em que pese os dispositivos versarem, em sua maioria, acerca de “logradouros”, **o conceito de “próprio público” deve ser o mais amplo possível, de modo a contemplar qualquer espaço público integrante dos bens sob domínio do município.**

II.III.II. Análise do Objeto do Projeto – Preenchimento dos Requisitos Legais:

No âmbito do Município de Cláudio/MG, a denominação de bens públicos deve obedecer ao disposto na lei 1.195, de 21 de novembro de 2008, com respectivas alterações.

O primeiro requisito legal de validade concerne à **necessidade de legislação específica**, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 1º da Lei 1.195/2008. Este requisito, obviamente, está presente no caso em tela.

O segundo requisito é a necessidade de enquadramento do bem público como **“próprio público”**, conforme rol taxativo do artigo 2º da já citada lei. No caso em análise, **pretende-se realizar a nomenclatura de um espaço público localizado no interior da Câmara Municipal e com destinação específica** (prestar homenagens às mulheres eleitas vereadoras no município de Cláudio), conforme se depreende dos documentos apresentados.

O espaço público, portanto, pode ser considerado um “próprio público”, o que denota do artigo 2º da citada lei, sobretudo porque integrante de um bem maior, ou seja, o prédio da Câmara Municipal, onde se realizam serviços públicos prestados à população. Além disso, é cabível a nomeação como “Galeria Alice de Rezende Chaves”, visto que os parlamentares entendem, dentro de seu juízo meritório, que a homenagem é justa e razoável, acostando ao

dossiê, inclusive, biografia da homenageada para subsidiar a escolha, cujo critério é político e discricionário.

O terceiro requisito diz respeito à ausência das circunstâncias que limitam a nomenclatura dos próprios públicos, conforme previsto no artigo 4º da citada lei, que prescreve:

Art. 4º É vedada a denominação que vise atribuir:

I - um mesmo nome a mais de um próprio público da mesma espécie ou classificação;

II - mais de um nome ao mesmo próprio público.

Este requisito também foi atendido, não tendo sido constatada nenhuma situação impeditiva.

Além disso, o artigo 5º estabelece outros requisitos, sendo:

- a) Indicação clara e concisa da denominação que se pretenda atribuir (requisito atendido);
- b) Estar acompanhado de justificativa da escolha (requisito atendido, visto que consta a biografia da homenageada e respectiva motivação, o que se depreende da mensagem de justificativa → se a justificativa é, ou não, suficiente, isso constitui juízo de mérito a ser debatido pelos nobres edis);
- c) Estar acompanhada de documento oficial da pessoa a ser homenageada (no caso de homenageado ainda vivo) ou certidão de óbito, requisito que foi atendido.

Além disso, **é vedado ao agente político municipal iniciar matéria ou participar de votação de lei relativa aos próprios públicos que envolvam nomes de parentes seus até o terceiro grau**, tanto por afinidade quanto por consanguinidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 5º. **Este requisito deverá ser observado pelos edis ao integrar a discussão e votação da Proposição.** É salutar esclarecer, no entanto, que a recente Lei n.º **1.769, de 25 de outubro de 2022, alterou a redação do parágrafo único do Art. 5º da Lei Municipal n.º 1.195, de 2008, passando a permitir que o parlamentar que seja parente do homenageado participe da discussão da matéria, retirando-lhe o direito a voto e iniciativa para a matéria.**

Finalmente, o artigo 6º, II, da Lei Municipal 1.195/2008 prescreve:

Art. 6º É vedada ainda, a denominação de próprios públicos:

I - utilizando-se de nomes de pessoas vivas com menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 1275/2010)

II - antes de iniciada a obra de sua construção, servindo com eficácia da Lei sua finalidade no prazo previsto no edital que a originou. (Redação dada pela Lei nº 1434/2015);

III - utilizando-se letras que, isoladas ou em conjunto, não formem palavras com conteúdo lógico ou que dificultem a identificação do próprio;

IV - utilizando-se nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática criminosa, inclusive contra a administração pública, conforme disposto em lei;

V - utilizando-se expressões jocosas.

Portanto, nenhuma das vedações se aplica ao caso em análise, não havendo impeditivo ao mérito do projeto. **Conclui-se, portanto, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei em exame**, atendendo aos parâmetros da juridicidade.

III. Conclusão:

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 1/2023*, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa. Desta forma, ratificamos o parecer jurídico oral exarado em Reunião Conjunta das Comissões desta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 10 de fevereiro de 2023.

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI
Procurador Legislativo – OAB/MG: 145.659